



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao art. 423, ao invés de atender o disposto no art. 11 da lei Complementar 95/98, que requer clareza e precisão, faz uso de recursos estilísticos que podem conferir duplo sentido ao texto, conforme pode ser extraído do caput projetado.

Além disso, insere no Código Civil norma de natureza consumerista, desvirtuando sua natureza, pois reflete uma posição que correntemente é atribuída aos contratos de consumo, impondo que os contratos de adesão sejam interpretados de maneira mais favorável ao aderente, quando a redação atual do art. 423 impõe essa consequência apenas quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias.

A consequência desta previsão será a criação de regime jurídico próprio para os contratos de adesão, beneficiando o aderente não apenas em caso de dúvida interpretativa, mas sempre.

Portanto, proponho a supressão da alteração ao art. 423.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7064319500>